# VOTO

Em apreciação, prestação de contas do extinto Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA (atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará), referente ao exercício de 2001.

2. Dada a quantidade de gestores envolvidos, de irregularidades apontadas e da relevância dos débitos apurados na instrução inicial da então Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA (peça 9, p. 8-43; peças 10 a 17; peça 18, p. 1-26), o TCU, mediante Acórdão 1.735/2009-TCU-Plenário (peça 18, p. 36-38), determinou que as audiências dos responsáveis e as diligências ao órgão fossem realizadas neste processo, de modo a agilizar a apreciação de mérito desta prestação de contas, e as citações dos responsáveis fossem realizadas em processos específicos de tomada de contas especial (TCE).

3. Em cumprimento ao referido *decisum*, foram realizadas as audiências na forma da planilha constante da peça 24, p. 21-31, cuja análise inicial das respostas apresentadas foi procedida pela Secex/PA (peça 24, p. 32-50, peça 25, p. 1-50) e que contou com a anuência parcial do representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 25, p. 52-73). Em complemento, foram autuadas as TCEs sob os números TCs 002.189/2010-0, 007.300/2010-7, 027.221/2009-4, 028.888/2009-0, 007.152/2010-8, 007.433/2010-7, 007.461/2010-0, 007.160/2010-0, 002.188/2010-4.

4. O então relator do feito, Ministro Aroldo Cedraz, em despacho de peça 25, p. 74-75, considerando os possíveis impactos, na presente prestação de contas, das decisões a serem adotadas nas TCEs autuadas, bem como nos processos que cuidavam da sedimentação de entendimento acerca da prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU, determinou o sobrestamento do feito até o deslinde das questões apontadas.

5. Em adição, determinou o Relator que a unidade técnica, após satisfeitas as condições ensejadoras do sobrestamento, promovesse os ajustes necessários em sua instrução de mérito em face do que restou decidido nos processos mencionados, com posterior oitiva do MPTCU.

6. Das TCEs autuadas para apurar os débitos e as responsabilidades dos gestores do Cefet/PA, em apenas duas delas o resultado da apreciação traz impacto na presente prestação de contas: TCs 007.160/2010-0 e 002.188/2010-4.

7. No âmbito do TC 007.160/2010-0, apreciado pelo Acórdão 6.493/2014-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 9.350/2015-TCU-2ª Câmara, os Srs. Sérgio Cabeça Braz, Wilson Tavares Von Paumgartten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza foram responsabilizados por movimentações irregulares de recursos federais em contas correntes que não a Conta Única do Tesouro Nacional, no período de julho de 1997 a dezembro de 2001, condenados em débito no valor de R$ 2.711.362,79.

8. Já no TC 002.188/2010-4, apreciado pelo Acórdão 2.609/2014-TCU-2ª Câmara, os mesmos responsáveis foram responsabilizados pela operacionalização de contas paralelas (extra-Siafi) à Conta Única do Tesouro (Siafi), cadastradas em nome da própria entidade, na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, de sorte que recursos federais foram transferidos dessas contas correntes "paralelas" para contas correntes particulares de servidores da instituição, no período de 1996 a 2001, com a condenação em débito no montante de R$ 1.394.731,18.

9. Com relação aos processos que tratavam da prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU, foi proferido o paradigmático Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que fixou o prazo de dez anos para sua operação, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade, com a possibilidade de sua interrupção a partir da data do ato que determinar a citação ou a audiência da parte.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63250518.

10. Neste processo, foram ouvidos em audiência trinta responsáveis, dos quais apenas seis deles integram o rol de responsáveis nos termos do art. 10 da IN TCU 12/1996, a saber: Srs. Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04), Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, Wilson Tavares Paumgartten (029.828.622-04), Coordenador de Planejamento e Diretor-Geral e Ordenador de Despesas por delegação de competência, Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87), Chefe do Departamento de Administração e Encarregada do Setor Financeiro (titular), Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04), Chefe da Divisão Financeira e Contabilidade e Responsável pela Contabilidade (titular), Antônio Cláudio Fernandes Farias (132.204.202-06), Encarregado do Setor de Pessoal (titular) e Francisco Lima Corrêa Filho (004.514.362-53), Encarregado do Setor de Almoxarifado e Material de Estoque (titular).

11. Com relação aos gestores que não integram o rol de responsáveis, apenas parte deles tiveram suas razões de justificativa analisadas pela unidade técnica, na medida em que as irregularidades objeto das audiências realizadas ocorreram no exercício de 2001, mesmo período de referência das presentes contas. De qualquer modo, pelas razões expostas, as contas desses gestores não foram apreciadas no presente processo.

12. Superados os motivos determinantes do sobrestamento, em instrução de peças 345 a 347, a Secretaria de Controle Externo da Educação – SecexEducação, nova unidade técnica responsável pelo feito, propôs, com a aquiescência do MPTCU (peça 348), a exclusão da relação processual e de responsabilidade em relação aos gestores não integrantes do rol de responsáveis, bem como o julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Sérgio Cabeça Braz, Wilson Tavares Paumgartten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, e pela regularidade das contas dos Srs. Antônio Cláudio Fernandes Farias e Francisco Lima Corrêa Filho.

13. Feito essas breves considerações introdutórias, passo a decidir.

14. Manifesto minha concordância com os pareceres prévios, transcritos no relatório precedente, razão pela qual acolho os argumentos neles expendidos em minhas razões de decidir, sem prejuízo de trazer a lume as considerações a seguir.

15. Registro, de início, que no presente processo ocorreu a prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, na medida em que as irregularidades datam do exercício de 2001, cuja interrupção do prazo prescricional ocorreu em 14/4/2009, data de prolação do Acórdão 1.735/2009-TCU-2ª Câmara, que, entre outros, determinou a audiência dos responsáveis. Assim, o TCU teria até 13/4/2019 para aplicar qualquer penalidade aos responsáveis, prazo já superado. Registro, por oportuno, que os presentes autos só foram conclusos a meu Gabinete com proposta de mérito em 19/11/2019, quando já havia operado a prescrição punitiva.

16. Deixo de tecer maiores considerações acerca das análises das razões de justificativas dos gestores que não integram o rol de responsáveis, além daquelas já realizadas pela unidade instrutiva, acompanhando a anterior manifestação de mérito do MPTCU (peça 25, p. 52-73), com as quais me ponho de acordo. Em adição, entendo inaplicável a penalidade de multa em relação a esses gestores, cujas defesas foram rejeitadas, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.

17. Os srs. Sérgio Cabeça Braz, Wilson Tavares Paumgartten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos foram ouvidos em audiência por uma série de irregularidades na gestão do Icefet/PA, envolvendo desde irregularidades na utilização dos recursos da entidade, como aplicação inadequada de suprimento de fundos, manutenção irregular de contas correntes bancárias e pagamentos irregulares a servidores, até sérios problemas na contratação e gestão de pessoal, a exemplo de professores e servidores acumulando cargos de forma ilegal, professores afastados sem amparo legal e recebendo remuneração, cessão irregular de servidores e existência de pessoas prestando serviço no Cefef/PA sem qualquer vínculo contratual.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63250518.

18. A Srª. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, apesar de devidamente notificada, permaneceu silente, razão pela qual deve ser considerada revel nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. As defesas dos Srs. Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins de Souza foram bastante similares, alegando, em síntese, a existência de diversas ações judiciais, em trâmite na Justiça Federal, que tratam das mesmas questões apuradas na presente TCE, razão pela qual entendem que a atuação desta Corte de Contas deveria aguardar o deslinde desses processos.

20. Por fim, o Sr. Wilson Tavares von Paumgartten ateve-se a negar a autoria dos atos administrativos irregulares a ele imputada, notadamente em razão de ele figurar como substituto legal do então Diretor-geral, Sr. Sérgio Cabeça Braz, sem trazer provas documentais que dessem suporte às alegações carreadas. Aduz ainda que não respondeu a processos administrativos.

21. De pronto e em consonância com a instrução de mérito da SecexEducação (peças 345 a 347), manifesto minha concordância com a análise realizada pelo MPTCU que, em sua manifestação inicial acerca da defesa apresentada pelos responsáveis (peça 25, p. 52-73), sugeriu ajustes na proposta de responsabilização elaborada pela então Secex/PA (peça 24, p. 32-50, peça 25, p. 1-50), para que aos gestores em comento fossem imputadas as seguintes condutas irregulares:

a) Sérgio Cabeça Braz: sonegação de informações e documentos comprobatórios de despesas por ocasião do início dos trabalhos em 2001; deficiência de alimentação de dados no Siafi, na guarda e controle de processos do setor financeiro; falta de registro e de inclusão das receitas próprias da Entidade no Siafi; manutenção irregular de contas correntes bancárias, possibilitando desvios de recursos por meio do Siafi; falta de apresentação de informações e das prestações de contas do convênio celebrado com o Ipasep, no valor de R$ 1.011.953,25; manutenção de professores temporários além do prazo permitido por lei; existência de pessoas prestando serviços na Sede do Cefet/PA sem vínculo contratual; existência de pessoas prestando serviços nas Unidades Descentralizadas sem vínculo contratual; professores efetivos exercendo função administrativa; utilização de professores temporários com desvio de função; professores temporários que ministravam aula exclusivamente nos cursos livres; manutenção de doze professores substitutos e um professor efetivo vinculados ao convênio IAC afastados de suas atividades por aproximadamente dois anos, com remuneração integral; professores afastados do Cefet/PA sem amparo legal; cessão irregular do servidor João de Jesus Paes Loureiro; contratação de professores substitutos com qualificação abaixo da exigida em edital; contratação de professores substitutos com formação incompatível com a área exigida no Edital; contratação de professores substitutos em datas anteriores à publicação do edital de seleção; provas de desempenho com data posterior à homologação do concurso; falta de publicação do edital do segundo processo seletivo simplificado de 2001 em jornal de circulação local; pagamento de bolsas de monitoria para pessoas estranhas ao corpo discente; e professores substitutos em exercício de atribuições não permitidas na Lei 8.745/1993;

b) Wilson Tavares von Paumgartten: manutenção irregular de contas correntes bancárias, possibilitando desvios de recursos por meio do Siafi;

c) Maria Francisca Tereza Martins de Souza: manutenção irregular de contas correntes bancárias, possibilitando desvios de recursos por meio do Siafi; e bens não localizados nas dependências da entidade; e

d) Maria Auxiliadora Souza dos Anjos: deficiência de alimentação de dados no Siafi, na guarda e controle de processos do setor financeiro.

22. Em complemento às análises mencionadas, observo que as ações que correm na Justiça Federal, sejam elas de natureza civil ou penal, não têm o condão de suspender os processos que tramitam nesta Corte de Contas e que tratam de assuntos correlatos, dada as independências das instâncias administrativa e judicial.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63250518.

23. A jurisprudência no TCU é no sentido de que apenas a sentença absolutória na esfera penal fundada na negativa de autoria ou na inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa, conforme se observa dos Acórdãos 344/2015-TCU-Plenário, 2.850/2019-TCU-1ª Câmara, entre tantos outros.

24. Aliás, esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, a exemplo do que restou decidido no RMS 35.351 ED e AI 856.126/MG, e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, segundo se observa do REsp 1367482/SC.

25. A tabela a seguir apresenta a relação dos processos judiciais indicados pelas defesas de Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, em que se apresenta, para aqueles da esfera penal, eventual decisão de mérito já adotada para que se possa avaliar sua repercussão no âmbito da presente TCE.

| Nº do processo | Natureza | Situação do processo em 2/12/2019 |
|---|---|---|
| 2004.39.00.010130-9* | Ação civil pública | Natureza de ação civil, sem repercussão em processos administrativos. |
| 2005.39.00.004304-7 | Ação civil de improbidade administrativa | Natureza de ação civil, sem repercussão em processos administrativos. |
| 2005.39.00.009748-4* | Ação civil de improbidade administrativa | Natureza de ação civil, sem repercussão em processos administrativos. |
| 2006.39.00.004570-9* | Crime de Responsabilidade de Funcionário Público | Condenação de Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins de Souza em primeira instância. À apelação foi dado provimento parcial pelo TRF 1ª Região (impossibilidade de obtenção da sentença e do acórdão pelo site do TRF 1ª Região). |
| 2006.39.00.006706-7 | Crime de Responsabilidade de Funcionário Público | Sérgio Cabeça Braz foi absolvido na forma do art. 386, inciso VII, do CPP, por insuficiência de provas, sem repercussão em processos administrativos. |
| 2006.39.00.009541-9 | Crime de Responsabilidade de Funcionário Público | Sérgio Cabeça Braz foi condenado a 8 anos de reclusão, em regime semiaberto. Apelação pendente de apreciação pelo TRF 1ª Região. |
| 2006.39.00.009543-6 | Crime de Responsabilidade de Funcionário Público | Sérgio Cabeça Braz foi absolvido por insuficiência de provas. Sentença mantida pelo TRF 1ª Região. Sem repercussão em processos administrativos. |
| 2007.39.00.005115-8* | Crime de Responsabilidade de Funcionário Público | Processo extinto sem resolução de mérito em relação à Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins de Souza em razão de litispendência, na forma do art. 110 do CPP, c/c art. 301, §§ 1º e 3º do CPC. |
| 2008.39.00.002103-9* | Crime de Responsabilidade de Funcionário Público | Processo não encontrado no site do TRF 1ª Região. |
| 2008.39.00.009337-1 | Ação Civil de Improbidade Administrativa | Natureza de ação civil, sem repercussão em processos administrativos. |
| 2009.39.00.010838-9 | Execução de Título Extrajudicial | Natureza de ação civil, sem repercussão em processos administrativos. |

- * Processos apontados também pela defesa de Maria Francisca Tereza Martins de Souza.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63250518.

26. Conforme se observa da tabela acima, nenhum dos processos judiciais apontados pelas defesas de Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins de Souza tem aptidão para interferir no mérito desta tomada de contas especial, seja por terem natureza de ação civil, seja pelo fato de, no caso das ações penais, não terem absolvido os réus nem por negativa de autoria nem por inexistência material do fato.

27. A defesa trazida por Wilson Tavares von Paumgartten não colacionou provas documentais que pudessem corroborar seus argumentos pela negativa de autoria em relação às irregularidades noticiadas nos autos.

28. Pelo exposto, entendo que contas apresentadas pelos responsáveis Sérgio Cabeça Braz, Wilson Tavares Paumgartten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos devem ser julgadas irregulares em face das condutas especificadas no item 21 deste voto, bem como nas TCEs 007.160/2010-0 e 002.188/2010-4, com relação aos responsáveis Sérgio Cabeça Braz, Wilson Tavares Paumgartten e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, conforme descrito nos itens 6 a 8 deste voto. Deixo de propor a aplicação de multa em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU.

29. O Sr. Francisco Lima Corrêa Filho, à época encarregado do setor de almoxarifado, foi ouvido em audiência em face das seguintes irregularidades: falta de elaboração do inventário de bens móveis e imóveis; bens não localizados nas dependências da Entidade; e bens tombados em grupo.

30. Em sua defesa, alega, no essencial, que os bens tidos por não localizados foram regularmente distribuídos aos solicitantes, não podendo ser responsabilizado pelo seu desaparecimento. Afirma desconhecer a existência de bens que não foram incorporados ao patrimônio e que o tombamento de bens em grupo ocorreu devido à limitação de sistema utilizado pelo Cefet/PA. Anexa cópia de entrega do inventário de bens relativos ao exercício de 2001.

31. Em sintonia com a análise realizada pelo representante do MPTCU (peça 25, p. 52-73), entendo que as irregularidades imputadas ao responsável não são graves o suficiente para o julgamento de suas contas pela irregularidade, até mesmo porque, no caso de tombamento de bens em grupos, a própria CGU reconheceu a existência de limitações estruturais do sistema de controle de bens patrimoniais utilizados pela Cefet/PA que impedia o desmembramento dos bens assim escriturados.

32. Ante o exposto, pugno por que sejam acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco Lima Corrêa Filho, de sorte que suas contas sejam julgadas regulares.

33. O Sr. Antônio Cláudio Fernandes Farias, então responsável pelo setor de pessoal, foi ouvido em audiência em razão das irregularidades a seguir nominadas: ascensão irregular de docentes à classe de professor titular; ascensão irregular de docentes à classe de professor titular na concessão de aposentadoria; e acumulação ilegal de cargos pela servidora Iolanda Rodrigues da Costa.

34. Em linha com os pareceres precedentes, de se observar que as irregularidades em foco não se referem ao exercício financeiro de 2001, ano de referência das contas em apreciação, razão pela qual não interferem no julgamento de suas contas, cabendo o seu julgamento pela regularidade.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de dezembro de 2019.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63250518.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63250518.